



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/88 (REG-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2022/34 em que é arguida Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., titular da publicação periódica “Jornal Fórum Covilhã”

Lisboa  
1 de março de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/88 (REG-I-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2022/34 em que é arguida Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., titular da publicação periódica “Jornal Fórum Covilhã”

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2022/340 (REG-I)], adotada em 11 de outubro de 2022, de fls. 1 a fls. 4 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., proprietária da publicação periódica “Jornal Fórum Covilhã”, com sede na Rua do Centro Cívico, Edifício BNU – 3.º andar – Apartado 31, 6200-999, Covilhã, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos<sup>1</sup>, segundo o qual o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/10693, datado de 22 de dezembro de 2022, **de fls. 33 a fls. 35** dos presentes autos, da Acusação, **de fls. 24 a fls. 32** dos autos, não tendo apresentado defesa escrita.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

4. A Arguida Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., encontra-se registada como empresa jornalística sob a inscrição n.º 223898, datada de 4 de abril de 2014, no Livro de Registo de empresas jornalísticas, constante da Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme ficha de cadastro de registo de empresa jornalística, de **fls. 19 a fls. 20** dos presentes autos.
  - 4.1. A Arguida Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda. é titular da publicação periódica “Jornal Fórum Covilhã” desde 21 de outubro de 2016, conforme averbamento 04 da ficha de cadastro da publicação periódica, **de fls. 21 a fls.23** dos autos.
  - 4.2. No dia 23 de junho de 2022, com o registo n.º ENT-ERC/2022/4996, deu entrada nos serviços da ERC, a edição impressa n.º 521, de 22 de junho de 2022, da publicação periódica “Jornal Fórum Covilhã”, conforme **fls. 10 e fls. 11 e respetivo anexo** dos autos.
  - 4.3. Cotejando os elementos observados na referida edição com os elementos constantes da base de dados da Unidade de Registos, verificou-se a existência de inconformidades relativamente ao título/logótipo, à sede do editor, diretor adjunto e subdiretor.

4.4. Constatou-se que o título/logótipo apresentado na referida edição é o seguinte:



4.5. O título/logótipo constante no registo é o seguinte:



4.6. É manifestamente notória a diferença entre o título/logótipo. Na primeira imagem o título é “FÓRUM.”, sendo que na segunda imagem o título é “Jornal Fórum Covilhã”. Quanto ao logótipo, além da divergência no título, verificam-se diferenças, no essencial, no tipo de letra utilizado.

4.7. No que concerne à sede do editor, a morada registada na Unidade de Registos é Rua da Indústria, 22, 6200-114 Covilhã, sendo que a morada constante na publicação rececionada é Rua do Centro Cívico, Edifício BNU – 3.º andar, 6200-999, Covilhã.

4.8. Por último, no registo da publicação periódica “Jornal Fórum Covilhã” constam como diretor-adjunto e subdiretora Nuno Miguel Borges Abreu e Zita Marisa Silva Cardoso, respetivamente, ao invés, na ficha técnica da edição n.º 521, de 22 de junho de 2022, não constam os citados cargos.

4.9. Nesse contexto, foi a Arguida notificada através do ofício n.º SAI-ERC/2022/6653, de 21 de julho, conforme **fls.12 a fls. 13 b)** dos autos, para requerer o averbamento de alteração do título/logótipo, da sede do editor, e dos cargos de diretor-adjunto e subdiretor.

- 4.10.** Não tendo sido rececionada qualquer resposta por parte da Arguida, foi esta novamente notificada pelo ofício n.º SAI-ERC/2022/7363, d e 1 de setembro, conforme **fls. 15 a fls.18** dos autos, para requerer as alterações dos elementos descritos no ponto anterior, no registo da ERC, não se obtendo, contudo, qualquer resposta ao mesmo.
- 4.11.** Ao não solicitar o averbamento da alteração no registo dos elementos descritos nos pontos **4.4 a 4.8 dos factos provados**, a Arguida representou o exercício da sua atividade de forma ilegal como uma consequência necessária da sua conduta, bem sabendo que não podia estar a publicar sem requerer as alterações verificadas na referida edição nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.
- 4.12.** Pela sua longa atividade enquanto empresa jornalística desde 2014 que se dedica regularmente à edição de jornais, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime aplicável ao registo dos órgãos de comunicação social.
- 4.13.** Ao receber as várias solicitações do Regulador mas não proceder à alteração referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia e sabe que está obrigada a cumprir determinados requisitos formais e temporais nesta matéria, nomeadamente ao averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo efetuado na ERC e que o devia fazer no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da sua verificação, previsto no artigo 8.º do Decreto Regulamentos dos Registos, mais sabendo, ainda, que esta total ausência de resposta às notificações da ERC não encontraria justificação na lei.
- 4.14.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

- 4.15.** À data da presente Decisão, a Arguida foi objeto do processo contraordenacional n.º 500.30.01/2021/33, por violação do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, sendo condenada no pagamento de coima.
- 4.16.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 5.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico por não ter requerido o averbamento das alterações dos elementos desconformes descritos **nos pontos 4.4 a ponto 4.7 dos factos provados**, (exceto o decorrente do pagamento dos emolumentos referentes ao averbamento).

**5.1.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

**5.2.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

- 6.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada do processo administrativo EDOC/2020/2631, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação do Conselho Regulador da ERC [Deliberação ERC/2022/340 (REG-I)], de 11

de outubro de 2022, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional].

- 6.1.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral Das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO)<sup>2</sup> e no Código de Processo Penal (doravante, CPP)<sup>3</sup>, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal (doravante, CPP), segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- 6.2.** De capital importância para o apuramento dos factos, em sede de prova documental, considera-se basilar a edição impressa n.º 521, de 22 de junho de 2022, da publicação periódica “Jornal Fórum Covilhã”, **de fls. 10 a fls. 11 e anexo** dos presentes autos.
- 6.3.** A Arguida foi notificada para apresentar a sua defesa por escrito, no âmbito do seu direito de audição e defesa previsto no artigo 50.º do RGCO, optando, todavia, por não o fazer.
- 6.4.** A Arguida foi objeto de processo contraordenacional pelo incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, tendo sido condenada ao pagamento de coima – **ponto 4.10 dos factos provados** – conforme resulta da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 109/2011, de 24 de dezembro.

<sup>3</sup> Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto.

- 6.5. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 5.1 dos factos não provados** – uma vez que esta não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 6.6. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 6.7. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### III. Fundamentação de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos

7. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 7.1. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, infração prevista e punida pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma, **com coima cuja moldura se fixa entre o montante mínimo de € 249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e máximo de € 498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos)**, por não requerer o averbamento da alteração do título/logótipo, sede do editor, identificação do diretor-adjunto e subdiretora.
- 7.2. De acordo com a noção legal contida no artigo 1.º do RGCO, «[c]onstitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

- 7.3.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 7.4.** Dispõe o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar dos Registos, que são elementos obrigatórios do registo das publicações periódicas: «(t)ítulo [...]», nos termos da alínea a), «(n)ome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem» segundo a alínea b) e «(n)ome, nacionalidade e sede do editor [...]», nos termos da alínea e).
- 7.5.** Por seu turno, o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar dos Registos, dispõe que «(o) requerimento para inscrição de publicações periódicas deve conter todos os elementos enunciados no n.º 1 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes elementos: Um exemplar, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas», nos termos da alínea b).
- 7.6.** Importa referir que o cargo de diretor-adjunto e subdiretor não são obrigatórios como elementos de registo, resultando claro da interpretação literal da alínea b), do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar dos Registos, não obstante, a existirem na publicação periódica, deverão constar outrossim na base de dados do registo da ERC.
- 7.7.** Este quadro normativo importa ser articulado com o disciplinado no já citado artigo 8.º do citado diploma, ao dispor que o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias.

- 7.8.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 7.9.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 7.10.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do CP, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 7.11.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 7.12.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

- 7.13.** No caso dos autos, é manifesta a total indiferença da Arguida perante as normas que norteiam o dever registal, mormente o artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, merecendo-lhe as várias notificações efetuadas pelo Regulador a si enviadas tal vilipêndio.
- 7.14.** Não resta qualquer dúvida de que a Arguida conhecia a norma violada, tendo representado a totalidade dos elementos constitutivos do respetivo tipo de ilícito objetivo da factualidade típica, na expressão de Eduardo Correia (*apud* Dias, Figueiredo, 2007, p. 352), atendendo a que a publicação “Jornal Fórum Covilhã” está registada na ERC desde 2011, conhecendo sobejamente as obrigações que norteiam o exercício da sua atividade, nomeadamente a vertida no citado artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos.
- 7.15.** Ademais, em anteriores contatos estabelecidos com a Unidade de Registos, por correio eletrónico e telefónico, a Arguida demonstrou ter pleno conhecimento do desvalor consubstanciado na sua conduta, subsumindo-se a motivação determinante daquela no tipo de ilícito doloso.
- 7.16.** Atenta a conduta da Arguida presidida por uma conformação que materializa o tipo objetivo de ilícito, fica assim estabelecida a sua punição a título doloso.
- 7.17.** Ademais, atente-se na decisão do Conselho Regulador da ERC no pagamento de coima, pela qual a Arguida foi condenada por violação do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, tendo esta transitado em julgado sem que a Arguida tivesse efetuado o respetivo pagamento, o que é manifestamente revelador da total indiferença no cumprimento das normas registais que lhe são aplicáveis no exercício da sua atividade.
- 7.18.** Mais se aduz que tendo, no passado, a Arguida sido condenada por não requerer a alteração da sede do editor no registo da ERC, não só mantém a irregularidade assinalada

e que foi objeto de processo contraordenacional, como procede a novas alterações na publicação periódica – título/logótipo, cargo de diretor-adjunto e subdiretor – preconizando uma conduta dolosa que se traduz indubitavelmente no desrespeito pelo ordenamento jurídico a que está adstrito enquanto titular de uma publicação periódica.

**7.19.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso vertente, ficou efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo necessário (Cf. artigo 14.º, n.º 2 do CP, por aplicação *ex vi* artigo 32.º do RGCO).

**7.20.** A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.

**7.21.** Entende-se estarem integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

**7.22.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração, prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar dos Registos, **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e máximo de € 498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos)**, por violação do artigo 8.º do mesmo diploma.

**7.23.** Sendo a Arguida uma pessoa coletiva, é responsável pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º do RGCO. Assim, responde pela presente contraordenação a **Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda.**, titular da publicação periódica “Jornal Fórum Covilhã”.

**7.24.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do

RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

**7.25.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. Da escolha e da medida concreta da sanção**

**8.** Determina o artigo 1.º do RGCO, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

**8.1.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO ao dispor que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».

**8.2.** Quanto à gravidade da contraordenação, não foi determinada pelo legislador no Decreto Regulamentar dos Registos uma qualificação das contraordenações como muito graves, graves ou leves. Não obstante, a gravidade da contraordenação depende, também, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, não se esgotando apenas na qualificação direta resultante da lei.

**8.3.** É inequívoco que a norma violada visa salvaguardar a transparência da informação veiculada pelos órgãos de comunicação social, dando a conhecer a titularidade e as participações em que se decompõem e tornando possível o controlo das concentrações, além da função do registo como garante da proteção dos respetivos títulos.

- 8.4.** Quanto à culpa, resulta provado nos autos que a Arguida atuou voluntária e conscientemente, não procedendo à regularização da sua situação registal apesar dos esforços envidados pelo Regulador, bem sabendo a Arguida da legislação aplicável ao exercício da sua atividade, a qual deliberadamente decidiu não acatar.
- 8.5.** Quanto ao benefício económico retirado da prática da contraordenação, inexistem elementos nos autos que permitam confirmar a sua ocorrência e deduzir a respetiva quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 8.6.** Quanto à situação económica do agente, remete-se para o **ponto 6.5. da motivação da matéria de facto.**
- 8.7.** Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».<sup>4</sup>
- 8.8.** Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida já foi sujeita a anterior condenação pela prática de ilícito contraordenacional de idêntica natureza, em concreto, no processo de contraordenação n.º 500.30.01/2021/33, no qual lhe foi aplicada uma coima – **ponto 4.15 dos factos provados** – pelo que é inaceitável a conformação da Arguida perante o incumprimento da lei, mormente as normas atinentes ao registo das publicações periódicas, porquanto não só a Arguida manteve a anterior conduta infratora, como a agravou com a prática de novo ilícito contraordenacional, bem sabendo que consubstanciava uma conduta antijurídica, donde se conclui não ter tal

---

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 84 e 85.

valor da sanção sido suficiente para dissuadir a Arguida da prática do ilícito que ora lhe é imputado.

- 8.9. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial (negativa), o desvalor da conduta e a sua gravidade, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima, nos termos supra descritos, considera-se que a coima que vai ser aplicada ao caso vertente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título doloso, à presente infração.

#### V. Deliberação

9. Assim, considerando os fundamentos expostos, vai a Arguida condenada no pagamento **de coima no valor de €300,00 (trezentos euros)**, pela violação, a título doloso, do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual.
10. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

11. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
  
12. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2022/34 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 1 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende